LEI Nº. 016/2008

SÚMULA – Autoriza a Ação do Município no sentido de fomentar o acesso a lotes mínimos para munícipes de comprovada baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Campina da Lagoa SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e promover sistema habitacional, próprio do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 246, §§ e incisos.

Art. 2º. O conjunto de moradias a ser implantado poderá ocupar terrenos ou lotes já pertencentes ao Patrimônio Público ou outros que venham a ser adquiridos para este fim

§1º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Campina da Lagoa, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, Projeto de Lei contendo o REGULAMENTO para a aquisição, direitos e deveres do munícipe beneficiado por este Programa Habitacional.

§2º. O Regulamento incluirá de forma especial a legitimação dos lotes já ocupados de forma irregular, quer seja permitida sua ocupação, verbal ou por outro meio.

- I. A legitimação de que trata este parágrafo, obrigatoriamente será requerida ao Poder Executivo e quando deferida, contará e dependerá de referendum da Câmara Municipal.
- II. A não observância do que dispõe o inciso I deste parágrafo, por parte de ocupantes de lotes do Patrimônio Público, desde que tenha sido notificado pessoalmente, implica na obrigação de desocupar o imóvel em prazo de 180(cento e oitenta) dias podendo retirar as benfeitorias que houver por sua conta construído.
- III. O ocupante de lote público tem a preferência na compra desde que em condições de igualdade com os demais concorrentes.
- IV. Todos os lotes ocupados serão subdivididos em duas ou três frações, conforme o caso.

Art. 3º. Em qualquer das situações em que se achar o imóvel público a ser incluído no sistema habitacional criado por esta Lei, o mesmo fará parte de mapas, memoriais descritivos e do Processo de Concessão Comunitário que resultará desta Lei.

Parágrafo Único – Os efeitos desta lei quanto à regularização abrangem parcelamentos de solo público ainda pendente da legitimidade.

Art. 4º. Os lotes a serem concedidos, ocupados ou recém criados, terão o valor atribuído conforme suas dimensões ou área, localização e topografia.

Parágrafo Único - O pagamento a ser efetuado pela família contemplada poderá ser à vista ou parcelado de acordo com a Tabela – 1 abaixo:

TABELA -1

Plano	Número de	R\$	Total R\$
	Parcelas		
Α	A vista	-	3.900,00
В	12	350,00	4.200,00
С	24	185,00	4.440,00
D	36	135,00	4.860,00
Ē	48	110,00	5.280,00

I. Ocorrendo o falecimento do cônjuge varão durante a vigência do Contrato o Município considerará REMIDA a divida pendente se houver.

II. Não será considerado cônjuge varão aquele que não for signatário do Contrato desde o inicio da vigência.

Art. 5º. Contrato de Concessão será firmado a título precário entre o Município e o cidadão contemplado com condições resolutivas e somente ao final do pagamento será expedido Título definitivo legitimando a propriedade.

Parágrafo Único – Conhecidas as famílias contempladas, seus representantes legais se organizarão em Cooperativa dos Beneficiados pelo Programa de Moradias, a qual se responsabilizará pelos compromissos financeiros assumidos ante o Poder Público.

Art. 6º. Nenhum lote poderá ser transferido e nem se constituirá em bem de família enquanto perdurar a condição resolutiva.

I. O lote não construído no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato será reincorporado ao Patrimônio Publico e o valor pago, será devolvido em número de parcelas e prazos iguais aos da compra;

II. Não será permitido a construção de barracos.

Art. 7º. As famílias já beneficiadas com moradias populares da Cohapar e que as tenham vendido ou alugado deverão dar prioridade àquelas nunca antes contemplada.

Parágrafo Único - Famílias contempladas por este Programa Habitacional ficam excluídas de outros programas de moradia a ser fomentados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, 04 de Abril de 2008.

Paço Municipal Eugênio Malmstron

Celso Ferreira Prefeito Municipal